

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.110/25/2^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004175593-46
Impugnação: 40.010159780-79
Impugnante: Casa de Ração Mineirão Ltda
IE: 003587724.00-30
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a aquisição de milho de produtores rurais, em operações isentas, situação esta descaracterizada posteriormente, em razão de a Autuada ter promovido a subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23 c/c art. 8º-D da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, nas operações de aquisição de milho, no período de 01/02/22 a 31/12/24, em razão da saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 6º-A do RICMS/02 e art. 152 do RICMS/23.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02 e § 1º do art. 152 do RICMS/23.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 65/73, opina, pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 30/10/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela retirada do processo de pauta, com retorno à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento, a fim de que seja novamente pautado e concedido novo prazo de vista à Advocacia-Geral do Estado – AGE, págs. 74.

Em sessão realizada em 10/12/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 17/12/25. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu a deliberação o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho, págs. 75.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a descaracterização da isenção, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, nas operações de aquisição de milho, no período de 01/02/22 a 31/12/24, em razão da saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, conforme disposto no art. 6º-A do RICMS/02 e art. 152 do RICMS/23.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna é do estabelecimento adquirente, ora autuado, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º-A do RICMS/02 e § 1º do art. 152 do RICMS/23.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

De início, informa o Fisco que “*a divergência entre a razão social informada no AIAF e no Auto de Infração e demais levantamento referente a apuração do crédito tributário são decorrentes da alteração contratual arquivada na JUCEMG em 18/03/2025, que alterou Razão Social do autuado, de Rafael Junior de Freitas para Casa de Ração Mineirão Ltda*”.

Constatou-se que a Autuada adquiriu milho de produtores rurais pessoa física, com isenção do imposto prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, conforme Anexo 3 dos autos (informações constantes do livro Registro de Entradas do Contribuinte). Entretanto, posteriormente, promoveu a transferência de tais mercadorias para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, descaracterizada a isenção concedida na operação interna, conforme prevê o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75 e art. 6-A do RICMS/02 e art. 152 do RICMS/23.

O art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23 prevê a isenção do imposto nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

RICMS/02 - Anexo IX

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

RICMS/23 - Anexo VIII

CAPÍTULO XXXIX

Das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física

Art. 294 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Entretanto, tal isenção perde a sua aplicação quando o contribuinte adquirente promove a saída da mercadoria adquirida com isenção para estabelecimento de sua titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque do imposto. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º-D - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com o regulamento.

RICMS/02

Art. 6º-A - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com este regulamento.

RICMS/23

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

Art. 152 - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente saída interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem destaque do imposto, em desacordo com o disposto neste regulamento.

Parágrafo único - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna a que se refere o caput ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada em desacordo com este regulamento.

Efeitos a partir de 1º/01/2024

Art. 152 - Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente transferência interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem transferência do crédito, em desacordo com este regulamento.

§ 1º - Fica atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o contribuinte deverá:

I - emitir NF-e com destaque do imposto correspondente e inserir no campo Informações Complementares a expressão "NF-e emitida para recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - recolher o imposto por meio de documento de arrecadação distinto;

III - escriturar a NF-e segundo as orientações do Manual de Ajustes de Documento da EFD, com a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto.

(Grifou-se).

InSTRUem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF, Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar e os Anexos 1 a 11.

As informações constantes do livro Registro de Entradas, contendo a relação das notas fiscais referentes às aquisições provenientes de produtores rurais inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, constam do Anexo 3.

No Anexo 6 constam as informações referentes ao livro Registro de Saídas e a relação das notas fiscais de saída (transferências), emitidas pela Autuada.

Os Anexos 9 e 11 possuem cópias destas por amostragem (notas fiscais de entradas e saídas, respectivamente).

A Fiscalização explica no Relatório Fiscal Complementar que, para a apuração do imposto devido, foram consideradas as quantidades de milho, adquiridas de produtor rural, pessoa física, com isenção do ICMS, escrituradas no livro Registro de Entradas e as quantidades transferidas em operação interestadual, para estabelecimento de mesma titularidade, sem tributação, escrituradas no livro Registro de Saídas, descontadas as quantidades de milho adquiridas de pessoas jurídicas, constantes do Anexo 4.

A apuração do ICMS devido encontra-se demonstrada no Anexo 2 e o Demonstrativo do crédito tributário encontra-se acostado aos autos por meio do Anexo 1 do Auto de Infração.

Conforme disposto na legislação anteriormente transcrita, o estabelecimento adquirente que promover a saída subsequente da mercadoria isenta, em operação interestadual não tributada, fica responsável pelo recolhimento do imposto em razão da inaplicabilidade da isenção.

A Impugnante alega que foi surpreendida com o presente lançamento, não obstante a existência de decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceria a inexigibilidade do ICMS sobre tais operações, referente à concessão de Tutela de Urgência em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigaçāo Tributária em face do Estado de Minas Gerais, sob nº 5000701-72.2021.8.13.0236, ajuizada pela Autuada, no ano de 2021.

Informa que em tal decisão foi reconhecida a não incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre seu estabelecimento matriz, em Minas Gerais (ora autuado), e a filial situada no estado do Espírito Santo.

Acrescenta que a operação de remessa de mercadorias entre matriz e filial do mesmo titular, situadas em estados distintos, não configura circulação jurídica de mercadorias, mas mero deslocamento físico, razão pela qual não há incidência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, oportunidade em que cita a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, alega a inexistência do fato gerador do imposto, pois, no julgamento da ADC nº 49, no mesmo sentido da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a não incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que localizados em estados distintos, confirmado, assim, o entendimento de que referido tributo apenas incide nos casos em que a circulação de mercadoria configurar ato mercantil ou transferência da titularidade do bem.

Conclui que diante da ausência de fato gerador e da existência de decisão judicial em vigor, reconhecendo a inexigibilidade do ICMS nas operações de transferências descritas, o Auto de Infração não possui amparo legal e a insistência na exigência do crédito tributário viola os arts. 502 e 503 ambos do Código de Processo Civil - CPC, além do art. 37, da Constituição da República de 1988 - CR/88, que impõe à Administração Pública o dever de legalidade e moralidade, além de eventualmente caracterizar ilícito penal de desobediência (art. 330, do CP).

De plano, não se discute nos autos se há incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre a Autuada mineira e sua filial situada no estado do Espírito Santo, no período autuado.

No caso deste Auto de Infração é exigido o imposto da Autuada em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna de aquisição de milho, nos termos da legislação supratranscrita.

Portanto, resta claro que a citada decisão judicial não afasta a exigência em exame. A concessão da Tutela em questão é clara e abarcou situação única, qual seja, a não-incidência do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre as unidades da Autuada, o que não é matéria versada nos autos.

Assim, claro está que a situação dos autos não guarda correlação com aquela tratada na Súmula nº 166 do STJ, na Ação Direta de Constitucionalidade -ADC nº 49 e sequer com a decisão judicial supra referida.

Ademais, a decisão de tutela antecipada apresentada pela Impugnante, foi, posteriormente, reformada, em parte, *“para postergar a eficácia financeira do reconhecimento da não incidência do ICMS para o exercício financeiro de 2024, conforme modulação temporal conferida pelo STF”*. Veja-se:

O ESTADO DE MINAS GERAIS APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECIDIDA PELO STF NA ADC 49, QUE PREVÉ A APLICAÇÃO DA EXCLUSÃO DE ICMS APENAS A PARTIR DE 2024. O EMBARGANTE REQUER A REFORMA DO ACÓRDÃO PARA APLICAR A MODULAÇÃO, PARA QUE A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS POR OCASIÃO DAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE OS ESTABELECIMENTOS DO AUTOR PASSE A VALER A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

DE FATO, AO JULGAR A ADC 49, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/1996 QUE PREVIAM A INCIDÊNCIA DE ICMS EM TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. CONTUDO, NA MODULACIÓN TEMPORAL CONFERIDA PELO STF, A EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SÓ TERIA EFICÁCIA A PARTIR DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PENDENTES ATÉ A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO (29/04/2021).

NO CASO DOS AUTOS, A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 02/06/2021, IMPONDΟU-SE A POSTERGAÇÃO DA EFICÁCIA FINANCEIRA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/CREDITAMENTO/TRANSFERÊNCIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, CONFORME MODULAÇÃO TEMPORAL CONFERIDA PELO STF.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO E REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA PARA POSTERGAR A EFICÁCIA FINANCEIRA DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, CONFORME MODULAÇÃO TEMPORAL CONFERIDA PELO STF.

(...).

A própria Impugnante afirma, em sua peça de defesa, que “*nos embargos de declaração interpostos pelo Estado, apenas foi ajustada a modulação temporal dos efeitos financeiros, postergando a eficácia para o exercício de 2024, conforme decisão vinculante do STF*”.

Vale ressaltar que o STF decidiu, em 19/04/23, em julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADC nº 49, pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, que não é matéria versada nos autos, com modulação de seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

Ou seja, o próprio STF decidiu que os efeitos de sua decisão somente produziriam efeito a partir do ano de 2024. Com as exceções feitas, o STF foi claro ao deixar que as leis estaduais continuariam vigorando até 31/12/23.

E, ainda, a leitura da modulação permite concluir, claramente, que as exceções dela são apenas para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que foi 29/04/21, que não é o caso da Autuada.

Como supratranscrito, a ação apresentada pela Empresa Autuada foi ajuizada em 02/06/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, o presente Auto de Infração, conforme mencionado, trata da descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 294, do Anexo VIII do RICMS/23, nas operações de aquisição de milho, em razão de descumprimento de condição, qual seja: saída posterior da mercadoria, em operações interestaduais de transferência para estabelecimento de mesma titularidade, sem o destaque do imposto.

Destaca-se que não há nos autos controvérsia de que houve saída interestadual subsequente não tributada (transferência para estabelecimento de mesma titularidade).

Ainda em relação aos argumentos da Impugnante acerca de sentença favorável em decisão judicial e a ADC nº 49, garantindo-lhe a não incidência, acrescente-se, pela importância, os esclarecimentos do Fisco em sede de Manifestação Fiscal:

A circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, localizados em Unidades da Federação distinta está pacificada por decisão do STJ – Súmula 166 de 23/08/1996, confirmada pelo STF, ao julgar a ADC 49/2021, conforme exposto na Impugnação.

Entretanto, o objeto do Auto de Infração ora impugnado não é a transferência de mercadoria entre os estabelecimentos do Impugnante, mas a operação interna anterior, quando o impugnante adquiriu milho de produtores inscritos no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com o benefício da isenção do ICMS, capitulada nos artigos 459, do Anexo IX do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080 de 13/12/2002, condicionada a uma saída tributada, conforme disposto no artigo 8º-D da Lei 6763/75, abaixo transcritos:

(...)

Quando a condição não é implementada, a isenção não é aplicável e o responsável pelo tributo devido é o adquirente, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 8ºD.

As decisões do STJ – Súmula 166 e do STF na ADC 49/2021, ao declarar ou reconhecer a inexistência do fato gerador no deslocamento de mercadoria entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em diferentes unidades da federação, confirmam a não tributação das mercadorias adquiridas com isenção e, portanto o descumprimento da condição necessária para fruição do benefício da isenção, ou seja, saída tributada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se não houve saída tributada, a isenção concedida na aquisição de mercadoria de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, não se aplica, e a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do adquirente que promover a saída não tributada.

Assim, o imposto exigido no presente lançamento é aquele referente às operações de aquisição interna de milho, de produtores rurais, por descumprimento da condição imposta pela legislação de regência da matéria e que, por imposição legal, a Autuada passa a ser a responsável pelo recolhimento do imposto.

Como dito, a matéria do presente Auto de Infração não se confunde com aquela tratada na Súmula nº 166 do STJ, na ADC nº 49 e sequer com a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigaçāo Tributária em face do Estado de Minas Gerais, sob nº 5000701-72.2021.8.13.0236, ajuizada pela Impugnante.

Nesse sentido, restam aplicáveis ao caso os dispositivos legais que atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna, a que se refere o art. 8º-D da Lei nº 6.763/75, ao estabelecimento adquirente que promover a subsequente operação interestadual não tributada, no caso a Autuada.

Acresça-se que, estando vigentes, no período autuado, as disposições da legislação estadual mineira sobre o tema, não compete ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a negativa de aplicação de ato normativo, por força do disposto no art. 110, inciso I, do RPTA (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

No caso dos autos, claro está que a Autuada descumpriu a condição imposta para fruição do benefício da aquisição das mercadorias com aplicação da isenção e, assim, é a responsável pelo recolhimento do imposto, conforme previsto na legislação supratranscrita.

Como restou demonstrado, a Autuada adquiriu milho com a isenção concedida pelo estado mineiro, no entanto, não cumpriu as condições impostas na legislação para gozar do benefício fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Franklin

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Juliana de Mesquita Penha
Presidente / Relatora**

CS/D

